

MENSAGEM Nº 05/99

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



22 77 20.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

em de de 19

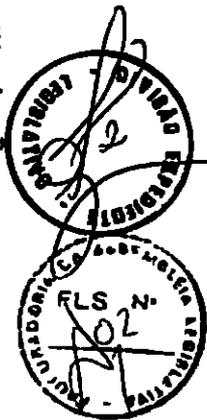
D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR	em	de 19
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Ao Sr DEPUTADO IDEMAR CITÔ	em	de 19
O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO	em	de 19
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		

Autógrafo M 44
24 06 99



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____
PRESIDENTE



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Presidência do Tribunal

MENSAGEM Nº 05, de 1º de junho de 1999

Senhor Presidente,

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto que dispõe sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências

A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, ficou determinado na Constituição Federal (art 39, § 4º), que os membros do Poder Judiciário *seriam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única*, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória

Na mesma Emenda, estabeleceu-se o critério para a fixação do subsídio, qual seja, a de que referida remuneração não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (nova redação do inciso XI do art 37 da CF/88)

Atento a essa nova realidade da administração pública, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pretende a fixação do subsídio dos membros do Poder de acordo com o novo parâmetro, e considerando inclusive valor abaixo da maior remuneração percebida atualmente por Ministros do Supremo Tribunal Federal que também exercem a função de julgadores no Tribunal Superior Eleitoral (no caso aproximadamente R\$ 12 700,00)

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

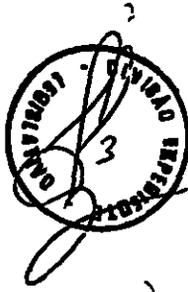
Assinatura manuscrita

Presidência da Assembléia Legislativa

REG Nº 1131

Em 01 de junho de 1999

Serviço de Protocolo



Assim, tomou-se por base o valor de R\$ 12 000,00 (doze mil reais) e procedeu-se o escalonamento previsto na Constituição Federal, qual seja, o de que "O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a **noventa e cinco por cento** do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e **os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados**, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou **inferior a cinco por cento**, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores" (inciso V do art 93)

Ficou estipulado, assim, o parâmetro de 90% sobre o valor de R\$ 12 000,00 (doze mil reais) (considerando a diferença que deve existir de 5% em relação aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e de 5% entre estes e os Ministros do Supremo Tribunal Federal) para se chegar ao subsídio do Desembargador, procedendo-se daí em diante a redução de 10% para os Juizes, de entrância a entrância

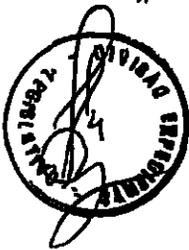
Para a perfeita adequação do sistema remuneratório de todos os membros e servidores do Poder Judiciário do Ceará, necessária a *previsão expressa* de que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos membros do referido Poder, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, *incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.*

A inclusão de tal norma no projeto de lei, evitará o desembolso pelo erário estadual de quantia superior à devida a um Desembargador, na destinação de pagamento a servidores do Poder, bem como a alegativa de membro de Poder ou servidor de que as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não entrariam no cômputo para verificação do teto remuneratório

Com tal previsão normativa, atendendo ao próprio comando do art 37, XI da Constituição Federal, *haverá substancial economia para as finanças públicas*, já que todos terão que se adequar ao teto remuneratório representado pelo subsídio dos Desembargadores, bem como ficarão diluídas no bloco remuneratório único dos magistrados todas as vantagens até então existentes, como a verba de representação, a parcela de desempenho jurisdicional, a gratificação por tempo de serviço, dentre outras

Em consequência desse saneamento nas finanças pública, igualmente os juizes não mais perceberão qualquer verba em virtude de responderem por outra vara ou unidade dos Juizados Especiais, ficando inclusive fixado no projeto de lei os casos específicos em que o juiz possa responder por outra vara ou unidade dos Juizados, evitando-se a designação por critério subjetivo do Chefe do Poder

Essa alteração que se pretende realizar no tocante ao art 229 da Lei Estadual nº 12 342, de 28 de julho de 1994, com a mudança no § 2º e acréscimo de



um § 3º, representará uma enorme economia aos cofres públicos, pois atualmente há um desembolso significativo de quantia para pagamento de juizes que estão respondendo por outra varas ou unidades dos Juizados Especiais

Por esse mesmo motivo, comparando-se o que atualmente se paga a título dessa gratificação, e com a nova sistemática do subsídio (sem direito a qualquer outra vantagem), *a repercussão financeira decorrente do projeto de lei ora apresentado é quase nenhuma, chegando a ser insignificante*

Igualmente, no projeto se procura atrelar a fixação ou alteração da remuneração dos servidores do Poder Judiciário em lei específica. E mais, atribui a responsabilidade ao ordenador de despesas do Judiciário – no caso o Presidente do Tribunal – por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento de órgão do mencionado Poder

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração

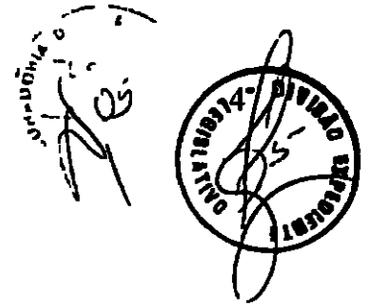
Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 1º de junho de 1999

Agueda Passos Rodrigues Martins

Desembargadora Agueda Passos Rodrigues Martins

Presidente do Tribunal

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências

Art 1º A remuneração dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do art 39, § 4º da Constituição Federal

Parágrafo unico O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Poder Judiciário, vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título

Art 2º Para os fins do artigo anterior, os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará serão os seguintes

I – Desembargador do Tribunal de Justiça – R\$ 10 800,00 (dez mil e oitocentos reais),

II – Juiz de Direito de Entrância Especial – R\$ 9 720 00 (nove mil, setecentos e vinte reais),

III – Juiz de 3ª Entrância – R\$ 8 748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais),

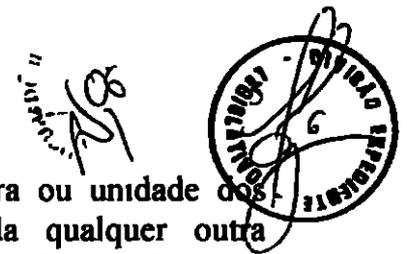
IV – Juiz de 2ª Entrância – R\$ 7 873,20 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos)

V – Juiz de 1ª Entrância – R\$ 7 085,88 (sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Art 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos membros do referido Poder, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Art 4º O art 229 da Lei Estadual nº 12 342, de 28 de julho de 1994, fica alterado no seu § 2º e acrescido o § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação

Alameda S. D. Cabral



“§ 2º O juiz somente poderá responder por outra vara ou unidade dos Juizados Especiais, nas seguintes hipóteses, sendo vedada qualquer outra designação, inclusive para o juiz auxiliar outra vara ou unidade dos Juizados Especiais

I – promoção, aposentadoria ou morte do titular, enquanto não preenchida a vaga,

II – afastamento temporário do titular por motivo de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para o serviço militar, para repouso à gestante ou especial,

III – disponibilidade temporária do titular, enquanto durar o afastamento,

IV – férias do titular, até o seu retorno,

V – nas varas ou unidades dos Juizados Especiais cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, devendo responder por mencionadas varas ou unidades os Juizes Auxiliares criados pela Lei Estadual nº 12 698, de 28 de maio de 1997 ”

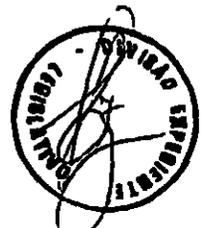
“§ 3º No caso de o juiz responder por outra vara ou unidade dos Juizados Especiais por período igual ou superior a trinta (30) dias, nos únicos casos autorizados pelo parágrafo anterior, não fará jus a qualquer gratificação, devendo perceber somente diárias e transporte, se for o caso ”

Art 5º A remuneração dos servidores do Poder Judiciário e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, ficando os beneficiários da Resolução nº 09, de 10 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias já recebidas

Art 6º O ordenador de despesas responderá pessoalmente por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento de órgão do Poder Judiciário

Art 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Fortaleza, 01 de Junho de 1999
 Agueda Bassos Rodrigues Martins



507
11-1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO FUNDAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

) POUQUE-SE INCLUA-SE EM PAUTA
)) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 1 / 1
)) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DO AUTOR DA PROPOSTA
)) ENCAMINHE-SE A COMISSÃO
)) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em 10/06/99 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 Em 10 de 06 de 1999

Je ac... o c... o art. 183
 R... mine-se
 à Justiça SP e
 - Aracaju
 Em 10, 06 1999

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALISMO, JURISPRUDÊNCIA E REDAÇÃO

10
 11
 99

PARECER N° L0148/99

I

A Excelentíssima Sra Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem n° 05/99, projeto de lei ordinária, objetivando fixar a contraprestação dos membros do Poder Judiciário cearense na forma de subsídios, considerando que a Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, ao conferir, por seu art 5°, novo conteúdo ao art 39 da Constituição Federal, acresceu a este o quarto parágrafo, no qual fica estabelecido que ***"o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória..."***

2 A Excelentíssima Sra Presidente do Poder Judiciário do Estado do Ceará esclarece que

"Atento a essa nova realidade da administração pública, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pretende a fixação do subsídio dos membros do Poder de acordo com o novo parâmetro, e considerando inclusive valor abaixo da maior remuneração percebida atualmente por Ministros do Supremo Tribunal Federal que também exercem a função de julgadores no Tribunal Superior Eleitoral (no caso aproximadamente R\$12 700,00)

722



Assim, tomou-se por base o valor de R\$12 000,00 (doze mil reais) e procedeu-se o escalonamento previsto na Constituição Federal, qual seja, o de que "o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores"

Ficou estipulado, assim, o parâmetro de 90% sobre o valor de R\$12 000,00 (doze mil reais) (considerando a diferença que deve existir de 5% em relação aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e de 5% entre estes e os Ministros do Supremo Tribunal Federal) para se chegar ao subsídio do Desembargador, procedendo-se daí em diante a redução de 10% para os Juízes, de entrância a entrância"

3 Ademais, na proposição, o egrégio Tribunal de Justiça busca estabelecer teto remuneratório para os seus servidores, enfatizando que, *"para a perfeita adequação do sistema remuneratório de todos os membros e servidores do Poder Judiciário do Ceará, necessária a previsão expressa de que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos membros do referido Poder, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará"*

II



4 Reza o art 96, II, *b*, da Constituição Federal, e o art 108, I, *c*, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente - art 99, CF/88 e CE/89 -*, a fixação dos subsídios de seus membros e dos juizes a ele vinculados

5 Portanto, cristalina a competência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para instaurar o processo legislativo em foco

6 Quanto ao mérito do substitutivo, forçoso iniciar as devidas ponderações, reiterando que a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao conferir, por seu art 5º, novo conteúdo ao art 39 da Constituição Federal, acrescentando quarto parágrafo a este preceito constitucional, estabeleceu que "***o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.***"

7 Por sua vez, os citados incisos X e XI do art 37 da Carta Federal, prescrevem, com a redação imposta pela Emenda Constitucional nº 19/98, que

"Art 37, X - a remuneração dos servidores públicos E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada e revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 37, XI - a remuneração E O SUBSÍDIO dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, DOS

AV

MEMBROS DE QUALQUER DOS PODERES da União, DOS ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL, EM ESPÉCIE, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (caixa alta e grifos nossos)

8 Ainda é pertinente a matéria o inciso V do art 93 do Texto Nacional, com a redação conferida pela evidenciada Emenda Constitucional nº 19/98, segundo o qual "**o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.**" (grifos nossos)

9 Neste ponto, observa-se, dos dispositivos transcritos, que a fixação da parcela única representativa da contraprestação dos membros do Poder Judiciário (= *subsídio*), federal ou estadual, encontra-se intimamente vinculada ao estabelecimento do subsídio mensal dos Ministros do colendo Supremo Tribunal Federal. Somente a definição do subsídio dos Ministros da maior Corte judiciária nacional, ensejará a realização do correto cálculo definidor do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores (= *95% do subsídio mensal dos Ministros do STF - ver art 93, V, CF/88, antes transcrito*). E unicamente após este cálculo, será possível definir-se, nos contornos constitucionais, o subsídio dos demais componentes da magistratura, tendo em vista que, na forma do citado inciso V do art 93 da Carta Nacional, o subsídio de qualquer membro do Poder Judiciário, salvo o dos Ministros do

an

egrégio Supremo Tribunal Federal, não poderá exceder a 95% do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores

10 Sucede que o subsídio mensal dos Ministros do colendo Supremo Tribunal Federal ainda não foi definido, sendo certa a incoerência, até a presente data, da promulgação de lei ordinária para tanto, cujo projeto deverá ser da iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, consoante determina o inciso XV do art 48 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98

11 Por conseguinte, ainda não é factualmente possível conhecer o valor nominal do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, com base no qual, ao se calcular a percentagem de 95%, ter-se-á o limite máximo de contraprestação dos componentes da magistratura nacional

12 Todavia, após realizarmos uma nova análise da situação funcional das categorias obrigadas, por força da Emenda Constitucional nº 19/98, a perceberem contraprestação na forma de subsídios, passamos a considerar que, se por um lado, enquanto não for possível conhecer o valor nominal do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores - *como decorrência da fixação nominal do subsídio dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal* -, não será viável estabelecer, segundo a fórmula definida pela Carta Federal, o valor nominal dos subsídios mensais dos demais componentes da magistratura, por outro, passamos a ter que a magistratura nacional, não pode, pela omissão legislativa federal - *na hipótese, pela omissão dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do STF* - deixar de ver aplicada a prerrogativa constitucional da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (*ver art 96, II, CF/88*)

13 Vale dizer, se até determinado momento preterito podia-se razoavelmente argumentar pela inviabilidade constitucional da definição da contraprestação dos magistrados na forma de subsídio, tendo em vista a inexistência de norma legal a estabelecer

AN



o subsídio dos Ministros do STF - *sem que esta omissão ensejasse ofensa a qualquer princípio ou norma constitucional referente aos agentes políticos e ao Poder Judiciário* -, não se pode negar que já transcorreu longo prazo para que fosse definido o subsídio dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, configurando-se a ausência de lei federal para tanto, no presente momento, uma omissão inconstitucional, por deixar de implementar um comando do Constituinte reformador

14 Demais, não é juridicamente adequado permitir que uma omissão inconstitucional iniba a produção de efeitos de dispositivos constitucionais de igual relevância daquele que estabelece a figura dos subsídios. Ou seja, não se pode juridicamente permitir que a omissão legislativa federal, que já não se apresenta mais razoável, agrida o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, inibindo indefinidamente que os Tribunais de Justiça - *na hipótese* - proponham a modificação do valor da contraprestação de seus componentes

15 A exegese constitucional exige que sejam interpretados e aplicados os preceitos constitucionais, de tal forma que o comando de um não iniba o de outro. Urge sempre a unidade da Constituição, e a máxima efetividade de seus preceptivos

16 Assim sendo, para a solução do problema criado pela nada razoável demora de mais de um ano em estabelecer o valor do subsídio dos Ministros do STF, parece-nos, a partir deste momento - *ou seja, depois de tão longa omissão* -, viável a todos os Poderes propor a fixação da contraprestação de seus agentes já na forma de subsídio, especialmente para os que sejam obrigados a perceber nesta composição, pois, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não se pode, para estes, estabelecer as respectivas contraprestações em outro modo que não o de subsídios

17 Todavia, malgrado tenha-se tornado possível fixar subsídios para a magistratura estadual cearense - *segundo*

W

passamos a compreender, face a longa omissão legislativa federal - , também temos como inegável que, para tanto, urge a condição segundo a qual, quando estabelecido o valor nominal do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, deverão ser efetivados ajustes legais, para reduzir - se for o caso - os valores dos subsídios estabelecidos pela lei em que venha a ser transformado o projeto em estudo, aos parâmetros e limites determinados pelo art 93, V, da Carta Federal, sendo por demais própria a inserção de artigo no projeto em estudo, deixando expressa esta realidade implícita

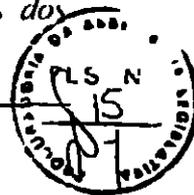
18 Portanto, e juridicamente viável a fixação de subsídios aos magistrados do Estado do Ceará, desde que, outrossim, o valor que aufera qualquer deles não ultrapasse - *como não excede, na hipótese em exame - a **atual** remuneração, em espécie, dos Ministros do STF, porquanto esta Corte, em decisão administrativa proferida em 24 6 1998, decidiu que, enquanto não fixado o subsídio dos Ministros do STF, permanecem aplicáveis os anteriores tetos constitucionais E, na hipótese dos magistrados, este anterior limite máximo de contraprestação era a remuneração, em espécie, dos Ministros do egregio Supremo Tribunal Federal (ver redação anterior do inciso V do art 93 da CF/88)*

19 Porém, em outra vertente, devemos enfatizar que a proposição colide com os contornos constitucionais federais, ao buscar estabelecer teto remuneratório próprio para os servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará - *na realidade, um sub-teto - , que seria o subsídio dos Desembargadores do egregio Tribunal de Justiça*

20 Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não possibilita o estabelecimento de limites máximos de remunerações diferenciados para as entidades da Federação e seus Poderes, mas fixa um único teto remuneratório para os servidores de todos os Poderes das unidades federativas, quando estabelece que

"A REMUNERAÇÃO E O SUBSÍDIO DOS OCUPANTES DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS DA

AV



ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, dos membros de qualquer dos poderes da União, DOS ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL, EM ESPÉCIE, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
(caixa alta e grifos nossos)

21 Dessarte, o teto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário não poderá ser o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Ceará – *como almeja a proposta legislativa* -, pois a Carta Federal já lhes garante um maior e único limite **sob a forma de subsídio**, que consiste no subsídio dos Ministros do egregio STF, quando este valor vier a ser definido

22 É certo que, como mesmo administrativamente decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, enquanto não for definido o subsídio dos Ministros do STF, permanecem aplicáveis os tetos anteriores – *no caso do Poder Judiciário estadual, a contraprestação dos Desembargadores* Porém, a proposta em estudo esta fixando um sub-teto para ser aplicado mesmo quando estabelecido o subsídio dos Ministros do STF, e isto a Constituição Federal não permite

III

23 Em face do exposto, a proposição apresenta-se juridicamente admissível, **salvo o seu art. 3º**, que colide com a Carta Constitucional Federal

24 E o nosso parecer, submetido a consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 14 de junho de 1999.



DP FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 05/9973

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Amorim Gurgel
Comissão de Justiça, em 10 de Maio de 1999
[Signature]
Presidente

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE Junho DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

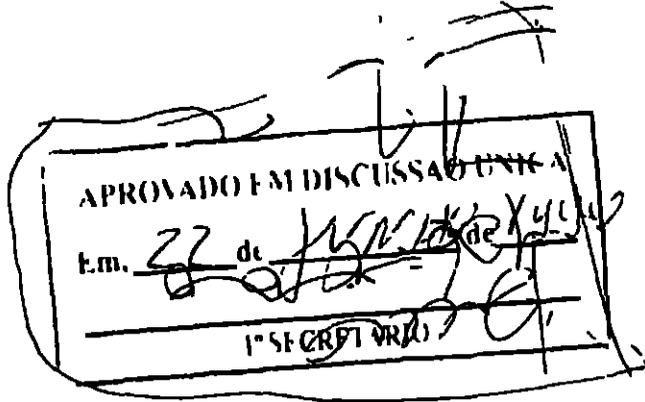
ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 24 de Junho de 1999

[Signature]
Presidente



Em 27 de Junho de 1999, Rec Por

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**



**REQUER URGÊNCIA PARA OS
PROJETOS DE LEI QUE
ACOMPANHAM AS MENAGENS 01/99
DO TCM, 01/99 DO TCE e 05/99 DO TJ**

Os Ideres partidários abaixo assinados e na forma Regimental requerem apos ouvido o plenário Regime de Urgência (Arts 279 e 280) para os Projetos de Lei que acompanham as Mensagens 01/99 TCE 01/99 do TCM e 05/99 do TJ que dispõem sobre os subsídios dos membros do Tribunal de Constta do Estado do Município e Tribunal de Justiça

**SALA DAS SESSÕES, DA ASSEMBLEIA LAGEISLATIVA DO
ESTADO DO CEARA EM 22 DE JUNHO DE 1999**

LIDER DO GOVERNO

LIDER DO PPS

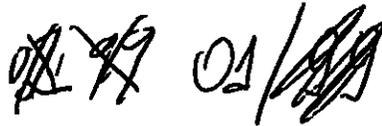
LIDER DO PSDB

LIDER DO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Dep. Pedro Uchoa

Emenda nº



Ao art 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05 de 1º de junho de 1999 do Tribunal de Justiça dê-se a seguinte redação

“Art 5º - A remuneração dos servidores do Poder Judiciário e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, ficando ratificada a eficácia, para todos os efeitos legais, a contar de sua publicação, da Resolução nº 09/96, baixada pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado ”

JUSTIFICATIVA

A redação originária e esta

“Art. 5º - A remuneração dos servidores do Poder Judiciário e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, ficando os beneficiários da Resolução nº 09, de 10 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias já recebidas ”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Dep Pedro Uchoa

A presente Emenda visa tão-somente, corrigir a atecnia que se constata na redação original do citado art 5º do Projeto de Lei de que se cuida

Ora, na parte final do artigo – a partir de “ *ficando os beneficiarios da Resolução nº 09 de 10 de dezembro de 1996 liberados de qualquer restituição das quantias ja recebidas* – busca-se convalidar a Resolução 09/96 que foi baixada quando a norma so poderia ser editada por Lei

Essa e a questão e a Emenda busca ratificar a validade da referida Resolução, e ensejar-lhe a eficacia de que carece

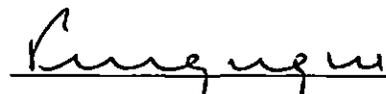
E preciso que isto fique bem claro no texto

Ademais a prevalecer a expressão “*liberados de qualquer restituição das quantias ja recebidas*” do texto originario, restaria configurada, de forma expressa, uma previa determinação do reembolso da vantagem de quem a auferiu, constante do ato emanado pelo Tribunal que o emitiu

Assim, a proposta ora feita operacionaliza a ratificação e da a eficacia a Resolução pertinente para todos os efeitos legais

E a proposta

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do
Ceara em Fortaleza aos 10 de junho de 1999



DFP PEDRO UCHOA

PSC

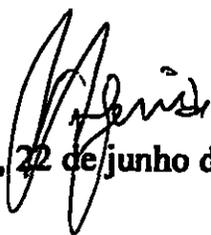
EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Altera o art. 7º de Projeto de Lei Nº 005/99 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O artigo 7º do Projeto de Lei N.º 005/99 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa ter a seguinte redação

“Art 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os efeitos financeiros que passam a vigorar a partir de 1º de junho revogados os dispositivos em contrário”

Sala das Comissões, 22 de junho de 1999



*ENTRADA
AO SUBSTITUTO*

01
e

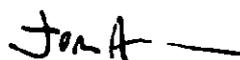
Emenda nº 09/199
Ao Projeto de Lei nº 60/199, que Dispõe sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências

"Suprime a expressão que indica".

No artigo 5º suprima-se a expressão "ficando os beneficiários da resolução 09 de 10 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas"

Sala das sessões, 24 de junho de 1999

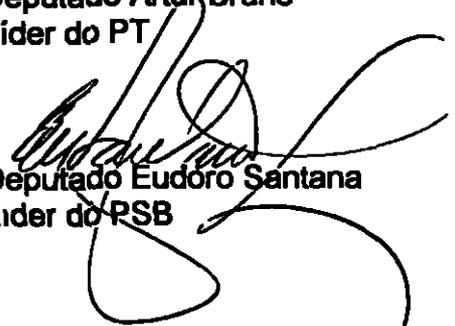
Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB



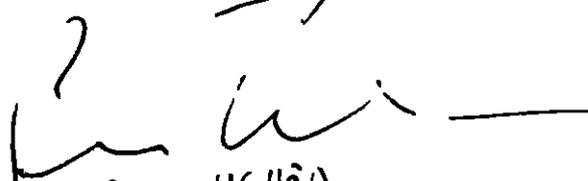
Deputado João Alfredo
PT

Deputado Artur Bruno
Líder do PT

Deputado Acilon Gonçalves
Líder do PDT


Deputado Eudoro Santana
Líder do PSB

Deputado Iláno Marques
Líder do PT


PEDRO UCHÔA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Artigo unico Os Valores constantes dos incisos do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 05/99 do Tribunal de Justiça passam a ser os seguintes

Inciso I - R\$ 9 720,00

Inciso II - R\$ 8 748,00

Inciso III R\$ 7.837,20

Inciso IV R\$ 7 053,50

Inciso V R\$ 6 348,20

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de Junho de 1999

Deputado Pedro Uchoa

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

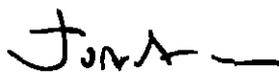
**Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem 005/99
do Tribunal de Justiça do Estado**

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 005/99 do Tribunal de Justiça do Estado passa a ter a seguinte redação

“Art. 2º Para os fins do artigo anterior, os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará serão os seguintes:

- I – Desembargador do Tribunal de Justiça – R\$9.720,00**
- II – Juiz de Direito de Entrância Especial – R\$8.748,00**
- III - Juiz de 3ª Entrância – R\$7.837,20**
- IV - Juiz de 2ª Entrância – R\$7.053,50**
- V - Juiz de 1ª Entrância – R\$6.348,20”**

Sala das Comissões em 24 de Junho de 1999


Dep João Alfredo

Dep Pedro Uchôa


Dep Eudora Santana

Justificativa

A presente emenda visa adequar os valores a serem percebidos pelos membros do Poder Judiciário do Estado, a partir dos valores percebidos pelos membros do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão em Sessão administrativa daquela corte

Emenda n^o 5
Ao Projeto de Lei n^o 199, que Dispõe sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências

"Suprime a expressão que indica"

No artigo 5^o suprima-se a expressão "ficando os beneficiários da resolução 09 de 10 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas"

Sala das sessões, 24 de junho de 1999

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB



Deputado João Alfredo
PT

Deputado Artur Bruno
Líder do PT

Deputado Acilon Gonçalves
Líder do PDT



Deputado Eudoro Santana
Líder do PSB

Deputado Ilário Marques
Líder do PT



COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER FINAL

MATERIA: Mensagem nº 05/99 - Tribunal de Justiça do Estado - Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Justiça do Estado e da outras providências

RELATOR Gov. Aguiar
PARECER Favorável ao projeto e
questões de 3 referidas

Fortaleza, 29 de Junho de 1999

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Favorável e Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATERIA _____

Fortaleza, 29 de Junho de 1999

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER

Designado pelo senhor Presidente das Comissões conjuntas de Serviço Público e Orçamento e Finanças para relatar o Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 01/99 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que dispõe sobre a fixação de subsídios para os membros daquele Órgão e após análise achei justa a pretensão dos Conselheiros e opino favoravelmente a aprovação da matéria com acréscimo no último artigo da expressão salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de junho de 1999

Apensa ao projeto encontram-se três emendas que modifica a essência do projeto inclusive com redução da tabela vencimental não se enquadrando portanto dentro do pretendido com os anseios da categoria Sou, portanto de parecer contrário as Emendas 01 02 e 03

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1999

Deputado Francisco Aguiar
Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 29 de Junho de 1979
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 29 de Junho de 1979
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 05/99

APROVADO EM REUNIÃO PÚBLICA
Em 29 de JUNHO de 1999
SECRETARIO

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A remuneração dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do Art 39, § 4º da Constituição Federal

Parágrafo único O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Poder Judiciário, vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará serão os seguintes

I - Desembargador do Tribunal de Justiça - R\$ 10 800,00 (dez mil e oitocentos reais),

II - Juiz de Direito de Entrância Especial - R\$ 9 720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais),

III - Juiz de 3ª Entrância - R\$ 8 748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais),

IV - Juiz de 2ª Entrância - R\$ 7 873,20 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos),

V - Juiz de 1ª Entrância - R\$ 7 085,88 (sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Art. 3º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos membros do referido Poder, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Art. 4º O Art 229 da Lei Estadual nº 12 342, de 28 de julho de 1994, fica alterado no seu § 2º e acrescido o § 3º passando a vigorar com a seguinte redação

“Art. 229

§1º .

§ 2º O juiz somente poderá responder por outra vara ou unidade dos Juizados Especiais, nas seguintes hipóteses, sendo vedada qualquer outra designação, inclusive para o juiz auxiliar outra vara ou unidade dos Juizados Especiais



- I - promoção aposentadoria ou morte do titular, enquanto não preenchida a vaga
- II - afastamento temporario do titular por motivo de licenças para tratamento de saude, por motivo de doença em pessoa da familia, para o serviço militar, para repouso a gestante ou especial,
- III - disponibilidade temporaria do titular, enquanto durar o afastamento
- IV - ferias do titular, ate o seu retorno
- V - nas varas ou unidades dos Juizados Especiais cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceara, devendo responder por mencionadas varas ou unidades os Juizes Auxiliares criados pela Lei Estadual nº 12 698, de 28 de maio de 1997

§ 3º No caso de o juiz responder por outra vara ou unidade dos Juizados Especiais por periodo igual ou superior a trinta (30) dias, nos unicos casos autorizados pelo paragrafo anterior, não fara jus a qualquer gratificação devendo perceber somente diarias e transporte, se for o caso

Art. 5º. A remuneração dos servidores do Poder Judiciario e os subsidios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei especifica, ficando os beneficiarios da Resolução nº 09, de 10 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias ja recebidas

Art 6º. O ordenador de despesas respondera pessoalmente por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento de órgão do Poder Judiciario

Art 7º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de junho de 1999

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 29 de junho de 1999

[Handwritten Signature] PRLSIDENTE

RELATOR

Sanção Pública
como LEI
Em 30 / 06 / 99.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.919, DE 30 DE JUNHO DE 1999



AUTOGRAFO NÚMERO QUARENTA E QUATRO

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará e das outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A

Art 1º A remuneração dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única nos termos do Art 39 § 4º da Constituição Federal

Parágrafo único O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Poder Judiciário vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título

Art 2º Para os fins do artigo anterior os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará serão os seguintes

I - Desembargador do Tribunal de Justiça - R\$ 10 800 00 (dez mil e oitocentos reais)

II - Juiz de Direito de Entrância Especial - R\$ 9 720 00 (nove mil setecentos e vinte reais)

III - Juiz de 3ª Entrância - R\$ 8 748 00 (oito mil setecentos e quarenta e oito reais)

IV - Juiz de 2ª Entrância - R\$ 7 873 20 (sete mil oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos)

V - Juiz de 1ª Entrância - R\$ 7 085 88 (sete mil oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Art 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Poder Judiciário do Estado do Ceará dos membros do referido Poder e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Art 4º O Art 229 da Lei Estadual nº 12 342 de 28 de julho de 1994 fica alterado no seu § 2º e acrescido o § 3º passando a vigorar com a seguinte redação

“Art 229

§1º

§ 2º O juiz somente poderá responder por outra vara ou unidade dos Juizados Especiais nas seguintes hipóteses sendo vedada qualquer outra designação inclusive para o juiz auxiliar outra vara ou unidade dos Juizados Especiais

I - promoção aposentadoria ou morte do titular enquanto não preenchida a vaga

II - afastamento temporário do titular por motivo de licenças para tratamento de saúde por motivo de doença em pessoa da família para o serviço militar para repouso a gestante ou especial

III - disponibilidade temporária do titular enquanto durar o afastamento

IV - férias do titular até o seu retorno

V - nas varas ou unidades dos Juizados Especiais cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará devendo responder por mencionadas varas ou unidades os Juizes Auxiliares criados pela Lei Estadual nº 12 698 de 28 de maio de 1997

§ 3º No caso de o juiz responder por outra vara ou unidade dos Juizados Especiais por período igual ou superior a trinta (30) dias nos únicos casos autorizados pelo parágrafo anterior não fará jus a qualquer gratificação devendo perceber somente diárias e transporte se for o caso

M. C. M.
[Handwritten signature]

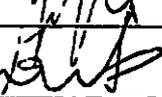
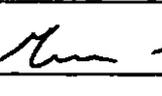
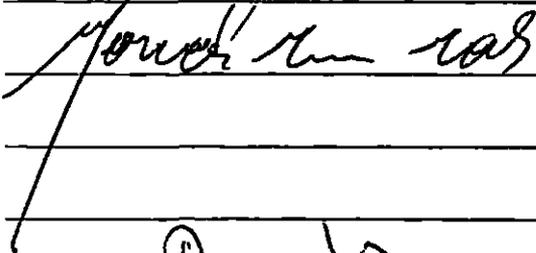
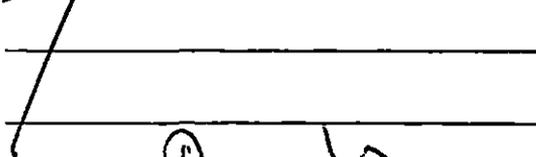
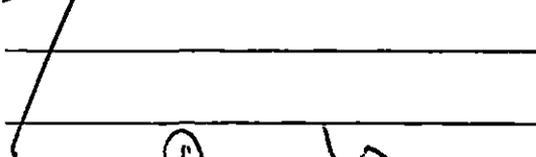
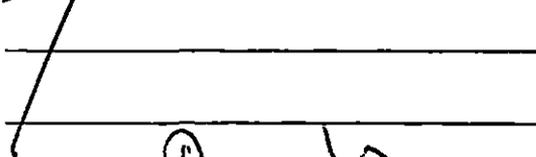
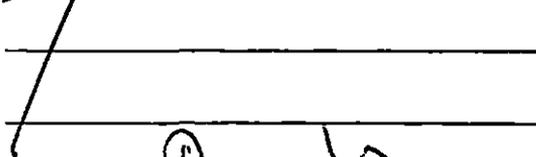
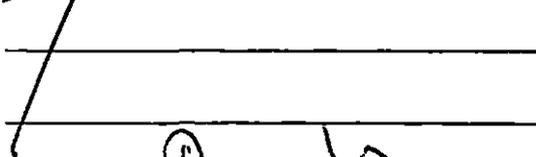
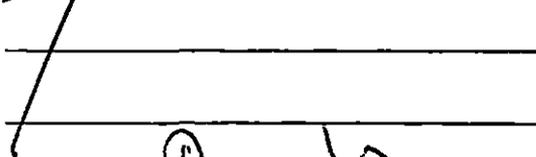
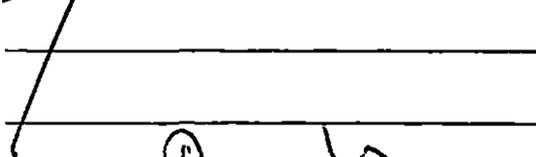
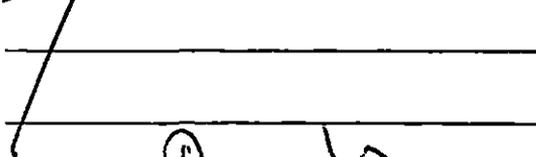
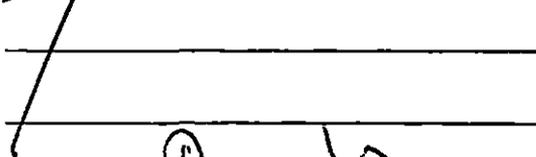
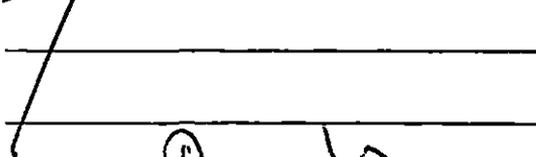


Art 5º A remuneração dos servidores do Poder Judiciário e os subsídios de seus membros somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica ficando os beneficiários da Resolução nº 09 de 10 de dezembro de 1996 liberados de qualquer restituição das quantias já recebidas

Art 6º O ordenador de despesas responderá pessoalmente por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento de órgão do Poder Judiciário

Art 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de junho de 1999

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza aos 29 de junho de 1999

	DEP WFLINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SÁRIO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALÁS
	1º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

DEVIDENCIADO. O. U. OSPAFB
L. N.º 44 U. 29, 6, 99
Quionam

LEI N.º 2.919, 30, 6, 99
PUBLICADA 30, 6, 99
Quionam

JURAMENTO SF
DIV. X I. AFVO
EM 8, 2, 2000
Quionam